

# **PROJETO DE LEI N.º 2.926-A, DE 2024**

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos, com o objetivo de fornecer tecnologias que auxiliem idosos com limitações físicas ou cognitivas, melhorando sua qualidade de vida e independência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
  - Parecer da relatora
  - Substitutivo oferecido pela relatora
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N°, DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos, com o objetivo de fornecer tecnologias que auxiliem idosos com limitações físicas ou cognitivas, melhorando sua qualidade de vida e independência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos, adiante denominado "Programa", que visa fornecer tecnologias assistivas a idosos com o objetivo de promover sua autonomia, integração social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2° - Para os fins desta lei, entende-se por tecnologia assistiva qualquer item, equipamento, software ou produto, adquirido comercialmente, modificado ou customizado, que seja usado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais dos idosos.

Art. 3° - O Programa destina-se a idosos com limitações físicas ou cognitivas que comprometam sua autonomia e capacidade de realizar atividades diárias sem assistência.

Art. 4° - O Programa deverá seguir as seguintes diretrizes:

- Identificação e avaliação das necessidades individuais de cada idoso beneficiado;
- Fornecimento de dispositivos e soluções de tecnologia assistiva adequados às necessidades identificadas;
  - III. Treinamento do idoso e de seus cuidadores no uso eficaz das





tecnologias assistivas;

IV. Monitoramento e avaliação contínua da eficácia das tecnologias fornecidas.

Art. 5° - O financiamento do Programa será assegurado por:

I. Dotações orçamentárias específicas da União;

II. Parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais;

III. Contribuições de programas internacionais de apoio à terceira idade.

Art. 6° - O Programa será implementado e gerido pelo Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, garantindo a aplicação de soluções tecnológicas atualizadas e eficazes.

Art. 7º - Serão promovidos programas de capacitação para profissionais de saúde e tecnologia, visando garantir um atendimento qualificado e atualizado sobre as novas tecnologias assistivas disponíveis no mercado.

Art. 8° - Regulamentações adicionais necessárias à execução deste Programa serão estabelecidas pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias a partir da data de publicação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ





#### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei propõe a criação do Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos, uma iniciativa crucial para enfrentar os desafios impostos pelo envelhecimento da população brasileira.

O Brasil está experienciando um aumento significativo na proporção de idosos na população. Com o envelhecimento, surgem desafios relacionados à mobilidade, independência e qualidade de vida dos cidadãos mais velhos. A tecnologia assistiva é uma resposta eficaz que pode melhorar significativamente a vida desses indivíduos, permitindo-lhes viver com mais autonomia e dignidade.

Muitos idosos enfrentam limitações físicas ou cognitivas que reduzem sua capacidade de realizar atividades diárias. Tecnologias assistivas, como dispositivos de mobilidade, software de comunicação adaptado e utensílios modificados para uso doméstico, podem transformar a vida desses idosos, proporcionando-lhes maior independência e participação ativa na sociedade.

Ao fornecer tecnologias que ajudam os idosos a manterem-se independentes, o programa também visa aliviar a carga sobre cuidadores e serviços de saúde. Isso se traduz em uma redução de custos de saúde a longo prazo, pois previne ou retarda a necessidade de cuidados em tempo integral e internações.

A exclusão social é uma realidade para muitos idosos, especialmente aqueles com deficiências severas. A tecnologia assistiva pode facilitar a comunicação e interação social, promovendo a inclusão e melhorando o bemestar emocional e mental.

A rápida evolução tecnológica oferece constantes novidades que podem beneficiar os idosos. No entanto, muitos não têm acesso a essas tecnologias devido ao custo ou à falta de conhecimento sobre como elas podem ser aplicadas às suas necessidades. Um programa nacional dedicado a promover e facilitar esse acesso é fundamental para garantir que todos os idosos possam beneficiar-se desses avanços.

Garantir que os idosos tenham acesso a tecnologias que possam melhorar sua qualidade de vida é também uma questão de direitos humanos. A medida assegura que o Estado cumpra seu papel de promover a dignidade e o respeito





pela população idosa.

Este projeto de lei não apenas aborda uma necessidade imediata de apoiar a população idosa no Brasil, mas também reflete um investimento estratégico no bem-estar a longo prazo de toda a sociedade. Implementar o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos é um passo essencial para construir um país mais inclusivo e preparado para os desafios do envelhecimento populacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 2.926, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos, com o objetivo de fornecer tecnologias que auxiliem idosos com limitações físicas ou cognitivas, melhorando sua qualidade de vida e independência.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES
Relatora: Deputada NELY AQUINO

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.926, de 2024, apresentado pelo Deputado Marcos Tavares. O projeto propõe a criação do Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos, com o objetivo de fornecer tecnologias que melhorem a qualidade de vida e a independência de pessoas idosas que enfrentam limitações físicas ou cognitivas.

Na justificativa, o autor da proposta destaca que o Brasil está passando por um aumento significativo na proporção de pessoas idosas, o que traz à tona questões relacionadas à mobilidade, independência e qualidade de vida desses cidadãos.

Ainda de acordo com o autor, muitos idosos enfrentam limitações físicas ou cognitivas que dificultam a realização de atividades diárias, e que a implementação de tecnologias assistivas, como dispositivos de





mobilidade e utensílios modificados, pode transformar suas vidas, promovendo maior independência e participação ativa na sociedade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.926, de 2024, que institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Idosos, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXV.

O Programa busca promover, através de tecnologia assistiva, a autonomia e a integração social das pessoas idosas, reconhecendo a crescente proporção dessa população no Brasil.

A proposta legislativa em tela define tecnologia assistiva como qualquer item ou produto que possa aumentar ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas idosas. Além disso, determina que exista um monitoramento contínuo da eficácia das tecnologias fornecidas, assegurando que as soluções sejam atualizadas e eficazes.

De acordo com o texto, o financiamento do programa será garantido por meio de dotações orçamentárias da União, parcerias com entidades privadas e contribuições de programas internacionais.





A implementação ficará a cargo do Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e incluirá capacitação para profissionais de saúde e tecnologia.

O projeto é conveniente e oportuno. Dentre seus benefícios, podem-se destacar:

- 1. Promoção da Independência das pessoas idosas: O programa tem como objetivo fornecer tecnologias que ajudam os idosos a manterem-se independentes. Isso é crucial, pois a independência é um fator importante para a qualidade de vida na terceira idade.
- 2. Redução de Custos de Saúde: A implementação do programa pode resultar em uma redução de custos de saúde a longo prazo. Isso ocorre porque as tecnologias assistivas podem prevenir ou retardar a necessidade de cuidados em tempo integral e internações. Isso além dos inúmeros benefícios à saúde trazidos pela manutenção de uma vida ativa por parte das pessoas idosas.
- 3. Inclusão Social e Bem-Estar Emocional: O projeto também aborda a questão da exclusão social enfrentada por muitos idosos, especialmente aqueles com deficiências severas. A tecnologia assistiva pode facilitar a comunicação e interação social, promovendo a inclusão e melhorando o bem-estar emocional e mental das pessoas idosas.
- 4. Apoio a Cuidadores: Ao proporcionar maior independência às pessoas idosas, o programa também alivia a carga sobre os cuidadores, que muitas vezes enfrentam desafios significativos ao cuidar de pessoas idosas com limitações. Isso é um benefício tanto para os idosos quanto para aqueles que os assistem.
- 5. Acesso a Tecnologias Modernas: O projeto reconhece que muitos idosos não têm acesso a tecnologias devido a custos ou falta de conhecimento. A proposta de um programa nacional dedicado a promover e facilitar esse acesso é fundamental para





garantir que todos os idosos possam beneficiar-se dos avanços tecnológicos.

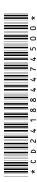
6. Monitoramento e Avaliação Contínua: O projeto inclui a "monitoramento e avaliação contínua da eficácia das tecnologias fornecidas", o que assegura que as soluções implementadas sejam eficazes e atualizadas, de modo a atenderem sempre, da melhor maneira possível, às necessidades das pessoas idosas.

Observamos, contudo, que o projeto precisa de alguns ajustes tendo em vistas à Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão).

Destacamos os principais aspectos que foram objeto de modificação:

- a) O termo próprio para o tratamento do público alvo desta Lei é "pessoa idosa", no espírito de enfatizar a condição universal e comum de pessoa humana daqueles a que a lei dispensa um tratamento especial, em função de desvantagens ou de impedimentos que os acometem.
- b) É necessário harmonizar a definição de "tecnologia assistiva" do projeto com aquela já prevista pela Lei nº 13.146/2015 (art. 3º, inciso III).
- c) É preciso observar que a pessoa idosa já é, preventivamente, contemplada pelo conceito de "pessoa com mobilidade reduzida", pela lei 13.146/2015 (art. 3°, inciso IX).
- d) É preciso articular o Projeto de Lei com as ações de estudo e de pesquisa previstas pela Lei nº 13.146/2015 (art. 28, incisos VI e VII).





e) É preciso articular o Projeto de Lei com as medidas de apoio ao desenvolvimento e à difusão de tecnologias assistivas, já previstas pela Lei nº 13.146/2015 (art. 75).

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.926, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada NELY AQUINO Relatora

2024-13978





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.926, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Pessoas Idosas, com o objetivo de fornecer tecnologias que auxiliem pessoas idosas com limitações física, mental, intelectual ou sensorial, melhorando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Pessoas Idosas, adiante denominado "Programa", que fornece tecnologias assistivas a pessoas idosas com o objetivo de promover sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por tecnologia assistiva produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa idosa, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 3º Além das pessoas idosas com mobilidade reduzida, o Programa destinase a quaisquer pessoas idosas com limitações física, mental, intelectual ou sensorial, que comprometam sua autonomia e capacidade de realizar atividades diárias sem assistência.

#### Art. 4º São diretrizes do Programa:

 I - identificação e avaliação das necessidades individuais de cada pessoa idosa beneficiada;





- II fornecimento de dispositivos e soluções de tecnologia assistiva adequados às necessidades identificadas;
- III reabilitação da pessoa idosa e treinamento de seus cuidadores no uso eficaz das tecnologias assistivas;
- IV monitoramento e avaliação contínua da eficácia das tecnologias fornecidas.

Parágrafo único. As inciativas no âmbito do Programa estarão articuladas aos estudos e pesquisas previstos nos incisos VI e VII do art. 28 da Lei nº 13.146/2015.

- Art. 5º O financiamento do Programa será assegurado por:
  - I dotações orçamentárias específicas da União;
  - II parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais;
  - III contribuições de programas internacionais de apoio à terceira idade.

Parágrafo único. As ações no âmbito do Programa serão contempladas pelas medidas previstas no art. 75 da Lei nº 13.146/2015

- Art. 6° O Programa será gerido pelo Governo Federal, através de Conselho Gestor.
- §1º Participarão do Conselho Gestor, entre outros, representantes de ministérios relacionados aos temas da saúde e da ciência e tecnologia.
- §2º Os conselhos nacionais da pessoa idosa e da pessoa com deficiência terão assento no Conselho Gestor.
- §3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor.
- Art. 7º Serão promovidos programas de capacitação para profissionais de saúde e tecnologia, visando garantir um atendimento qualificado e atualizado sobre as novas tecnologias assistivas disponíveis no mercado.



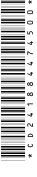


Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

## Deputada NELY AQUINO Relatora

2024-13978





#### Câmara dos Deputados

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**PROJETO DE LEI Nº 2,926, DE 2024** 

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.926/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nely Aquino, Pinheirinho e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA Presidente



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.926, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Pessoas Idosas, com o objetivo de fornecer tecnologias que auxiliem pessoas idosas com limitações física, mental, intelectual ou sensorial, melhorando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Pessoas Idosas, adiante denominado "Programa", que fornece tecnologias assistivas a pessoas idosas com o objetivo de promover sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por tecnologia assistiva produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa idosa, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
- Art. 3º Além das pessoas idosas com mobilidade reduzida, o Programa destina-se a quaisquer pessoas idosas com limitações física, mental, intelectual ou sensorial, que comprometam sua autonomia e capacidade de realizar atividades diárias sem assistência.

#### Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I identificação e avaliação das necessidades individuais de cada pessoa idosa beneficiada;
- II fornecimento de dispositivos e soluções de tecnologia assistiva adequados às necessidades identificadas;





- III reabilitação da pessoa idosa e treinamento de seus cuidadores no uso eficaz das tecnologias assistivas;
- IV monitoramento e avaliação contínua da eficácia das tecnologias fornecidas.

Parágrafo único. As inciativas no âmbito do Programa estarão articuladas aos estudos e pesquisas previstos nos incisos VI e VII do art. 28 da Lei nº 13.146/2015.

- Art. 5° O financiamento do Programa será assegurado por:
  - I dotações orçamentárias específicas da União;
  - II parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais;
  - III contribuições de programas internacionais de apoio à terceira idade.

Parágrafo único. As ações no âmbito do Programa serão contempladas pelas medidas previstas no art. 75 da Lei nº 13.146/2015

- Art. 6º O Programa será gerido pelo Governo Federal, através de Conselho Gestor.
- §1º Participarão do Conselho Gestor, entre outros, representantes de ministérios relacionados aos temas da saúde e da ciência e tecnologia.
- §2º Os conselhos nacionais da pessoa idosa e da pessoa com deficiência terão assento no Conselho Gestor.
- §3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor.
- Art. 7º Serão promovidos programas de capacitação para profissionais de saúde e tecnologia, visando garantir um atendimento qualificado e atualizado sobre as novas tecnologias assistivas disponíveis no mercado.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



